



PARECER Nº 01-CCJ /2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 84, de 2015, que "susta os efeitos do Decreto nº 36.783, de 1º de outubro de 2015, que altera o inciso IV do art. 6º do Decreto nº 29.975, de 27 de janeiro de 2009, que trata do preço cobrado à população no fornecimento de refeições nos restaurantes comunitários, e dá outras providências.

Autores: Deputada Liliane Roriz e outros

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2015, em seu artigo 1º, determina que se sustem os efeitos do Decreto nº 36.783, de 1º de outubro de 2015, que altera o inciso IV do artigo 6º do Decreto nº 29975, de 27 de janeiro de 2009, que trata do preço cobrado à população no fornecimento de refeições nos restaurantes comunitários.

Na justificação, a autora da proposição em análise sustenta que o projeto de decreto legislativo destina-se a regular, para efeito externo, matérias de caráter político de competência privativa do Poder Legislativo, sem sanção do Governador do Distrito Federal. Afirma, também, que a Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, foi revogada pela Lei nº 4.601/2011. Em vista disso, o Poder Executivo teria exorbitado de suas atribuições legais ao promover alteração em



Decreto Regulamentador de uma lei já revogada e restringiu o acesso da população ao direito social constituído.

Após a autuação, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer sobre mérito e admissibilidade, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 63, I e §1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea "j" do inciso III do artigo 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito desta proposição.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo do Governador que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao artigo 53 e ao inciso VI do artigo 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o artigo 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



exorbitem do poder regulamentar (...)' Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo pelo Poder Executivo. É certo, ainda, que o Poder Regulamentar, em última análise, comporta a edição de atos normativos relativos à legislação distrital ou federal.

Nesse contexto, observa-se, na justificação do Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2015, que os efeitos do Decreto nº 36.783, de 1º de outubro de 2015, que altera o inciso IV do artigo 6º do Decreto nº 29975, de 27 de janeiro de 2009, que exorbitariam o Poder Regulamentar constitucionalmente conferido ao Poder Executivo, não são, de forma objetiva, apontados em face da norma que possibilita a atividade regulamentadora. Isso não se verifica no texto da proposição ou na sua justificação.

Em face do exposto, verifica-se que o Decreto nº 36.783, de 1º de outubro de 2015, que altera o inciso IV do artigo 6º do Decreto nº 29.975, de 27 de janeiro de 2009, não exorbita o poder regulamentar, uma vez que materializa política pública fundamentada na Lei nº 4.601/2011 e nos incisos VII e X do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ressalta-se que Projeto de Decreto Legislativo que susta efeitos de atos normativos que exorbitam o Poder Regulamentar não constitui instrumento adequado à discussão acerca de políticas públicas implementadas pelo Poder



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Executivo. O uso desse instrumento como proposto no Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2015 constitui, portanto, ofensa ao artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Observo, por fim, que, de fato, o aumento do preço da refeição dos restaurantes comunitários em 200%, como o foi, sem dúvida restringe o acesso da população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade à alimentação adequada. Compromete, portanto, a segurança alimentar e nutricional de significativa parcela da população, revelando-se, bem por isso, medida equivocada, tanto mais que tomada sob o fundamento de aumentar a arrecadação do Distrito Federal. Nisso têm razão os autores do projeto em debate, aos quais me associo para dizer que não se faz equilíbrio das contas públicas à custa das pessoas mais humildes. Todavia, na conformidade constitucional, cuja análise é de responsabilidade desta CCJ, o projeto em exame não é instrumento hábil para corrigir esse equívoco governamental.

Para concluir, somos pela **INADMISSIBILIDADE** e **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2015.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator